

**PARECER HOMOLOGADO (\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 15/10/2008



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Valdemar Gomes do Nascimento		<b>UF:</b> MT
<b>ASSUNTO:</b> Convalidação dos estudos realizados no programa de Mestrado em Saúde da Universidade de Cuiabá e respectiva validade nacional do título		
<b>RELATOR:</b> Aldo Vannucchi		
<b>PROCESSO N°:</b> 23001.000016/2008-73		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 129/2008	<b>COLEGIADO</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 7/8/2008

**I – RELATÓRIO**

Em 29 de janeiro de 2008, o Sr. Valdemar Gomes do Nascimento, por meio de seu advogado e procurador, Dr. Murat Dogan, impetrou neste Conselho solicitação de convalidação de estudos e validação nacional de título de mestre obtido no Programa de **Mestrado em Saúde** da Universidade de Cuiabá.

Consta, no pedido oficial enviado, que o requerente foi aprovado para o referido programa, autorizado pela Resolução CONSAD nº 5/97, de 16 de julho de 1997, criado na vigência da Resolução CFE nº 5/83. Nesse sentido, finalizado o tempo de funcionamento experimental do curso, cuja duração mínima era estabelecida em dois anos, a Instituição solicitou a recomendação do programa à CAPES que, em março de 2002, decidiu por sua não recomendação, ocasião em que foi suspenso o oferecimento de vagas pela Universidade.

• **Mérito**

Na análise de toda documentação apensa ao processo, pode-se constatar, segundo Atestado de Conclusão existente à fl. 15, que o Sr. Valdemar Gomes do Nascimento, licenciado em Letras (habilitações em Português e Inglês), concluiu, em 29 de julho de 2007, o Curso de **Mestrado em Educação** da Universidade de Cuiabá, no qual havia ingressado no 1º semestre de 2000. Conforme cópia da ata de dissertação do interessado (fl. 16 do processo em pauta), houve defesa pública da dissertação intitulada “Representações mentais-guias e ethos em Graciliano Ramos: Vidas Secas”, cuja banca foi composta pelos professores Lucy Ferreira Azevedo – orientadora (Doutora em Língua Portuguesa pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo), Luiz Augusto Passos (Doutor em Educação: Currículo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo) e José Serafim Bertoloto (Doutor em Comunicação e Semiótica pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo).

Ainda, às fls. 17 e 18, verifica-se que o interessado foi aprovado no Exame de Proficiência em Língua Espanhola e *cumpriu todos os créditos em disciplinas exigidos pelo Programa do Curso de **Mestrado em Educação** da Universidade de Cuiabá*, a saber: Teorias da Educação (4 créditos, 60 horas), Pesquisa em Educação (6 créditos, 90 horas), Leitura e Produção de Texto Acadêmico Científico (4 créditos, 60 horas), Seminário de Orientação Coletiva (4 créditos, 60 horas), Cultura, Organização e Ambiente (4 créditos, 60 horas), Educação, Linguagens e Comunicação (4 créditos, 60 horas), Atividades Acadêmicas (2 créditos, 30 horas) e Produção e Defesa de Dissertação (20 créditos).

Também se pode constatar, pela documentação apresentada (fls. 34 a 41), que o interessado participou de Congressos, Seminários, Simpósios, Minicursos etc., voltados para a área da Educação, principalmente no que se refere ao ensino de Línguas e, conforme seu *curriculum*, que ele é professor efetivo da Rede Estadual de Ensino de Cuiabá desde 2000, é professor da Universidade de Cuiabá desde 1999, foi professor da Rede Salesiana São Gonçalo em 2001 e foi professor da Escola D. João de Lara entre os anos de 1998 e 2000.

Assim, por apresentar toda uma formação acadêmica e experiência profissional voltadas para a área da Educação, explicitamente para o ensino de Línguas, bem como por toda a documentação comprobatória existente no processo se referir a estudos realizados em Curso de **Mestrado em Educação** e não **em Saúde**, como se refere o pleito inicial explicitado no ofício protocolado no CNE, a então Conselheira Marilena de Souza Chauí emitiu, em 3 de abril de 2008, o Despacho CNE/CES nº 9/2008, nos seguintes termos:

*Em 29/1/2008, foi protocolado no Conselho Nacional de Educação requerimento de interesse de Valdemar Gomes do Nascimento sob o número de Processo 23001.000016/2008-73. Trata-se de pedido de convalidação dos estudos de mestrado realizados na Universidade de Cuiabá UNIC e respectiva validade nacional do título. De acordo com a documentação apensada ao processo, o interessado foi aprovado em Exame de Seleção do curso de **Mestrado em Educação** em dezembro de 1999 (fl. 19). Entretanto, ao analisar o processo, constatamos que a petição inicial registra que o requerente foi selecionado pela UNIC para o programa de **Mestrado em Saúde** (fl. 2).*

*Destacamos ainda que encontramos outros dados da petição inicial que não conferem com aqueles constantes da documentação acadêmica do interessado. Na fl. 3, por exemplo, nos é informado que “a Requerente se matriculou e efetivamente cumpriu as etapas de estudos, seminários e créditos, pré determinados, realizando a **defesa de tese em Dezembro de 2006** [sic]. No entanto, na fl. 16, a cópia da ata de defesa de dissertação do aluno traz a data 29/6/2007.*

*A título de observação, registramos também que, ao longo da petição inicial, o Interessado ora é referido como “a requerente”, ora como “a peticionária” (por exemplo, nas fls. 2, 3, 9, 10 e 12).*

*Diante de tal incoerência de informações, solicitamos esclarecimentos, de modo que possamos analisar o mérito do pleito.*

Ao responder o despacho, o advogado do requerente, em 7 de abril de 2008, assim se manifestou:

*VALDEMAR GOMES DO NASCIMENTO, já qualificado nos autos acima em epígrafe, vem perante Vossa Ilustríssima presença para a luz do despacho exarado nos autos, expor e requerer o que segue:*

*Que por um equívoco de digitação na hora da redação da peça inicial do processo **foi o requerente qualificado como concluinte do curso de Mestrado em Educação da UNIC – UNIVERSIDADE DE CUIABÁ, quando porém foi o mesmo aprovado e concluinte do curso de Mestrado em Saúde ofertado pela universidade acima declinada.** (grifos nossos)*

*E portanto os dados lançados na petição em função do equívoco que gerou a controvérsia que ensejou o r. despacho também foi o que determinou o erro da data em que concluiu o seu trabalho de tese, devendo ser considerado a data que consta na ata de defesa inclusa nas documentações que instruem o processo.*

*Desde logo apresenta suas desculpas pelos equívocos geradores de dúvidas fundamentadas, e que espera serem sanadas bem como seja conhecido integralmente o pedido formulado na peça inicial deste processo por ser de direito e plena justiça. Como vem reiteradamente sendo acolhido pleitos semelhantes por este nobre Conselho. (sic)*

Verifica-se, portanto, que ao responder o despacho, o advogado portador de procuração do requerente confirmou que o pleito tratava-se da validação de título obtido em Programa de Mestrado em Saúde, e não em Educação, o que difere de toda a documentação comprobatória anexa ao processo.

Assim, passo ao seguinte voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto pela não convalidação dos estudos para efeitos de diplomação de **Mestrado em Saúde** pela Universidade de Cuiabá, do Sr. Valdemar Gomes do Nascimento, tendo em vista que toda a documentação comprobatória anexada ao processo se refere a estudos realizados em Programa de **Mestrado em Educação** daquela Instituição, o que diverge da solicitação, matéria do presente pleito.

Brasília (DF), 7 de agosto de 2008.

Conselheiro Aldo Vannucchi – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2008.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Vice-Presidente